O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS NA DEFESA NACIONAL

Patricia Aparecida Ferreira[1]
Rodrigo Borges de Barros[2]

FERREIRA; P. A; BARROS, R.B.B. **O papel das Forças Armadas na Defesa Nacional**. Artigo de conclusão de iniciação científica. Universidade de Uberaba, Uberaba-MG: 2016.

RESUMO

O presente artigo busca apresentar o tema Forças Armadas e suas características, fazendo a ligação dessa instituição com a Defesa Nacional, Segurança Pública e o Direito. Foram destacados os documentos que tratam do assunto, a evolução histórica da instituição até a Constituição de 1988 e a função das Forças Armadas nesse contexto. A metodologia utilizada foi uma abordagem teórica com análise de conteúdo por repetição de indexadores em artigos científicos no portal periódicos capes pelos indexadores: defesa, segurança e forças armadas, sendo priorizados artigos publicados nos últimos cinco anos. Foi realizada também uma pesquisa exploratória bibliográfica (levantamento e revisão) pelos mesmos temas e pesquisas em sites institucionais sobre o tema, constantes na bibliografia. Foram destacadas algumas vulnerabilidades encontradas no país quanto a Defesa Nacional, demonstrando a necessidade de mudanças emergenciais e possíveis soluções para o caso. Finalmente, foram apresentadas as dificuldades de modernização das Forças Armadas sem uma mudança estrutural nas bases da sociedade, promovendo a melhoria na educação, saúde, segurança e qualidade de vida do cidadão, proporcionando, assim, a formação de uma consciência nacional na sociedade.

Palavras Chaves: Forças Armadas. Defesa Nacional. Segurança Pública. Políticas de Defesa. Consciência Nacional.

INTRODUÇÃO

No presente artigo foram abordados os temas da Defesa Nacional e suas interfaces, ao longo da história até a atualidade, realizada pelas Forças Armadas. Foi apresentado um histórico dessa instituição até a Constituição Federal de 1988, fazendo uma análise associativa entre esta, Segurança Pública, Segurança Nacional e Defesa Nacional.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade de Uberaba, aluna de iniciação científica pela Universidade de Uberaba. *E-mail:* patricia.apferreira@hotmail.com. Endereço do currículo *lattes*: http://lattes.cnpq.br/3097459705780613.

[2] Professor de Direito na Universidade de Uberaba, orientador de iniciação científica, especialista em Direito Ambiental, mestre em Bioética e doutorando em Biocombustíveis. *E-mail:* rodrigo@barrosenogueira.adv.br. Endereço do currículo *lattes*: http://lattes.cnpq.br/8667197980505764.

Realizaram-se análises sobre Defesa Nacional demonstrando a conjuntura de Políticas Públicas e a relação entre Defesa e Forças Armadas. Nesse sentido, foram identificadas as funções constitucionais previstas para a instituição e sua utilização no cenário atual.

Evidenciaram-se divergências na literatura sobre a legitimidade da utilização das Forças Armadas em questões de segurança pública e sua efetividade no cenário político-social.

Ante o exposto, nas considerações finais, demonstrou-se que, apesar de existirem legislações e Políticas Públicas direcionadas ao tema de Defesa Nacional, a efetivação das políticas encontra desafios sociais, econômicos e culturais que precisam ser superados na busca pela modernização das Forças Armadas.

1 FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas no Brasil, atualmente, tem um papel fundamental na defesa do país, previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 142[3], entre outras funções que lhe são atribuídas.

[3] "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
§ 2º Não caberá *habeas corpus* em
relação a punições disciplinares militares.
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014);
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014);
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998); VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014);

1.1HISTÓRICO DAS FORÇAS ARMADAS

Historicamente, as Forças Armadas[4] se originaram na época do Brasil colonial. Após várias batalhas coordenadas pelas tropas portuguesas, envolvendo brasileiros de forma

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003);
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998); Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)
§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)” (CF/1988)

[4] História das Forças Armadas, resumo de alguns fatos marcantes destacados pelo Jornal em Discussão: “1548 – Dom João III, rei de Portugal, resolve criar um governo-geral com sede na Bahia, que inclui milícias de defesa. 1566 – Expulsos os franceses da baía da Guanabara. 1615 – Expulsão dos franceses de São Luís. 1648 – Batalha dos Guararapes, em 19 de abril, marca o início da organização do exército como força genuinamente brasileira. 1707–1720 – Forças militares são usadas para reprimir movimentos como as guerras dos Emboabas e dos Mascates e a Inconfidência Mineira. 1762 – Marquês de Pombal contrata oficiais estrangeiros para reorganizar e profissionalizar o exército português, inclusive nas colônias. 1808 – Corte portuguesa se transfere para o Rio. 1810 – Criação da Academia Real Militar, no Rio de Janeiro. 1811–1815 – Construção de hospitais militares, arsenais de guerra, indústrias de armas e fábricas de pólvora. Tropas de elite começam a admitir brasileiros. 1815 – Criado o Ministério da Guerra no Brasil. Tropas regulares de Portugal desembarcam no país. 1817 – Oito mil homens e forças navais são usadas para reprimir a Revolução Pernambucana. 1822 – Dom Pedro I declara a Independência do Brasil, ao lado de soldados da cavalaria que formavam sua guarda de honra. 1824 – Decreto do imperador Dom Pedro I determina a organização das forças militares brasileiras (Exército e Marinha). 1824 – Ajudadas por mercenários estrangeiros, tropas sufocam a Confederação do Equador (PE). 1825–1828 – Guerra da Cisplatina, entre Brasil e as Províncias Unidas do Rio Prata, pela posse do atual Uruguai. 1831 – Reorganização do exército imperial brasileiro, seguida da criação da Guarda Nacional. Extintos os antigos corpos de milícias e ordenanças, além das guardas municipais. 1832–1841 – Exército imperial reprime sucessivas revoltas como a Cabanada, a Cabanagem, a Sabinada, a Balaiada, a Federação do Guanais e a Revolta dos Malês. 1835–1845 – Luis Alves de Lima e Silva (depois Duque de Caxias) lidera as tropas imperiais na Revolução Farroupilha (RS), que causou mais de 40 mil mortes. 1837 – Tentativa de implantação do serviço militar obrigatório no Brasil, que só se consolidaria nas primeiras décadas do século 20. 1842–1875 – Repressão militar a novas revoltas (Liberais, Praieira, Muckers e Quebra-Quilos). 1851–1852 – Guerra contra Oribe e Rosas é travada entre as tropas da Argentina e uma aliança formada pelo Brasil, Uruguai e províncias rebeldes da própria Argentina. Envolve mais de 100 mil soldados, nos dois lados da disputa, e deixa mais de 1.600 vítimas fatais. 1864 – Guerra contra Aguirre, em represália a invasões no sul do país por grupos uruguaios, envolve 6 mil homens. 1864–1870 – Invasão de Mato Grosso pelo exército de Solano López deflagra a Guerra do Paraguai, travada contra a Tríplice Aliança (Brasil, Argentina e Uruguai). Maior conflito armado na América do Sul, envolve mais de 280 mil soldados, com 300 mil mortos paraguaios (incluindo civis) e 50 mil brasileiros. Lideranças militares brasileiras de destaque: Duque de Caxias, general Osório e almirante Tamandaré, famoso pela Batalha do Riachuelo. 1889 – Marechal Deodoro da Fonseca proclama a República e é o primeiro presidente militar do país, de um total de nove. 1889 a 1932 – Forças Armadas atuam na repressão a diversas rebeliões internas: guerras de Canudos (1896) e do Contestado (1912), revoltas da Armada (1891) e da Chibata (1910) e revoluções Federalista Gaúcha (1893) e Constitucionalista de São Paulo (1932). 1906 – Estabelecido o serviço militar obrigatório, por sorteio (que só valeu, na prática, a partir de 1916). 1917 – Participação militar na 1ª Guerra Mundial: envio de um grupo de aviadores do Exército e da Marinha, de um corpo médico-militar do Exército e de uma divisão naval. 1919 – Nova reorganização na estrutura do Exército por uma missão militar francesa, chefiada pelo general Maurice-Gustave Gamelin. 1922 – Revolta dos 18 do Forte de Copacabana (RJ) é o primero dos quatro episódios decorrentes do tenentismo, movimento político-militar e série de rebeliões de jovens oficiais de baixa e média patente do Exército, que propunham o fim do voto de cabresto, o voto secreto e a reforma na educação pública. 1925 – Militares iniciam a Coluna Prestes, que marchou durante três anos pelo interior do Brasil enfrentando tropas oficiais,

desorganizada. Desde 1648 considerado ano de fundação do Exército Brasileiro - as Forças Nacionais foram invocadas a lutar pela defesa do território brasileiro e também para suprimir rebeliões civis. Em 1824, o imperador Dom Pedro I determinou[5] a organização das forças militares brasileiras[6] (Marinha e Exército), conforme constante na Constituição de 1824[7].

jagunços e cangaceiros. 1930 – Movimento armado, liderado por Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, depõe o presidente Washington Luís e coloca no poder Getúlio Vargas. 1932 – Revolução Constitucionalista, em São Paulo, tem 87 dias de combates, com um saldo oficial de 934 mortos. 1935 – Intentona Comunista ocorre em locais esparsos do país (Rio, Recife e Natal), causando a morte de 30 militares e cerca de 1 mil civis. 1937 – Com o apoio dos militares, Getúlio Vargas implanta o Estado Novo, ditadura que persistiria até 1945. 1938 – Levante Integralista tenta a invasão do Palácio Guanabara, mas é sufocado. Alguns revoltosos são sumariamente fuzilados. 1941 – Decreto cria o Ministério da Aeronáutica e funde as forças aéreas do Exército e da Marinha numa só corporação, a atual Força Aérea Brasileira (FAB). 1942 – Brasil declara guerra ao Eixo (Alemanha, Itália e Japão)e entra na 2ª Guerra Mundial. 1944 – Envio ao *front* italiano da Força Expedicionária Brasileira, que envolveu 25.334 homens. 1945 – Getúlio Vargas renuncia, em movimento apoiado por militares como Gaspar Dutra, Góis Monteiro e Eduardo Gomes. 1945 – Gaspar Dutra, ministro da Guerra de Getúlio, é eleito presidente. 1949 – Escola Superior de Guerra (ESG) é criada. 1954 – Outra vez presidente, Vargas se suicida, causando uma comoção nacional que, segundo historiadores, adiou um golpe militar de direita. 1955 – Movimento liderado pelo ministro da Guerra, Teixeira Lott, mobiliza as tropas e garante a posse dos eleitos Juscelino Kubitschek e João Goulart, presidente e vice. 1956 – Oficiais da Aeronáutica insatisfeitos se rebelam e se instalam em Jacareacanga (PA). Rebelião dura 19 dias. 1957–1967 – Primeira experiência das Forças Armadas em missão de paz da ONU. Batalhão de Infantaria de aproximadamente 600 homens é enviado ao Egito. 1959 – Nova revolta militar, agora em Aragarças (GO). 1960 – Começa a se formar a Doutrina de Segurança Nacional. As Forças Armadas vivem um período de intensa ideologização, divididas entre militares de esquerda e anticomunistas. 1964–1985 – Golpe militar derruba João Goulart e fecha partidos, sindicatos e organizações estudantis. Opositores são cassados ou aposentados compulsoriamente. Há censura à imprensa e a tortura de presos se torna comum. Forças Armadas reprimem movimentos de guerrilha urbana e rural (número oficial de mortes: 384). Três dos cinco presidentes do ciclo militar eram tenentes na Revolução de 1930: Castelo Branco, Garrrastazu Médici e Ernesto Geisel. 1965 – Exército participa da Invasão da República Dominicana pelos EUA. 1985 – General João Batista de Figueiredo é substituído na presidência por José Sarney, encerrando o regime militar. 1980 – É permitido o ingresso de mulheres na Marinha, em funções administrativas. 1988 – Com a promulgação da Constituição, Forças Armadas se afastaram do núcleo político brasileiro, voltando-se para suas missões constitucionais. 2006 – Formada a primeira turma de mulheres pilotos de aviação da FAB." (Disponível em < http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/defesa-nacional-e-prioridade-do-brasil/confira-fatos-marcantes-na-historia-das-forcas-armadas.aspx> Acesso em 23 de abril de 2016, às 18:47 hs.)

[5] É neste período da história do Brasil, que se inicia o rompimento político entre a colônia e a metrópole. O movimento liberal, que se mostrou forte em Portugal com a Revolução do Porto em 1820, culminou na elaboração da Constituição portuguesa de 1822. Esse movimento chegou ao Brasil e levou o Príncipe Regente, D.Pedro, a convocar a constituinte, que posteriormente, culminou na outorga da Constituição de 1824. (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 305. *Apud* REIS; Kleuber Nascimento dos. O Emprego das Forças Armadas no Restabelecimento da Ordem Pública. UniCEUB, Brasília, 2009.)

[6] "O projeto político que assegurou a Monarquia Constitucional – inaugurada por D. Pedro I – e determinou a formação da Marinha de Guerra do Brasil, que tinha por objetivo garantir a unidade política e a integridade territorial. (...) o processo de formação das Forças Armadas contou com um recrutamento forçado e com a utilização da violência para garantir a subordinação e a disciplina dos praças no seio da Marinha Militar. (...) permaneceu ao longo do Império dois métodos de se compor as guarnições dos navios: o alistamento voluntário e o recrutamento forçado. Caso o primeiro não suprisse as fileiras com o número desejado pelas Forças Armadas apelava-se para o segundo. Como era irrisório a quantidade de candidatos que se apresentavam por sua livre e espontânea vontade, a saída então era recorrer ao recrutamento forçado. Nesse sentido, o historiador Álvaro Pereira do Nascimento afirma que o recrutamento tornou-se algo quase universal no que tange à incorporação de novos soldados e marinheiros, alargando as fronteiras de seu significado e encampando o que era definido por alistamento militar. (SILVA; Rosangela Maria da. A Formação das Forças Armadas: a questão do recrutamento para a Marinha de Guerra do Brasil. ANPUH – XXIII Simpósio Nacional de História – Londrina, 2005).

[7] "Art. 145. Todos os Brazileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos. Art. 146. Emquanto a Assembléa Geral não designar a Força Militar permanente de mar, e terra, substituirá, a que então houver, até que pela mesma Assembléa

Nas palavras de Aguiar[8], “as Forças Armadas pretendidas pela Constituição de 1824 eram obedientes ao Poder, não eram permanentes, tinham como função a manutenção de uma ordem política emergente da independência, cingiam suas funções à tarefa de defesa externa ou interna.”

O texto constitucional de 1891 trouxe uma nova concepção para as Forças Armadas, em seu artigo 14:

> Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

seja alterada para mais, ou para menos. Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se pode reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima. Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de Mar, e Terra, como bem lhe parecer conveniente á Segurança, e defesa do Imperio. Art. 149. Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente. Art. 150. Uma Ordenança especial regulará a Organização do Exercito do Brazil, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.” (Constituição de 1824)

[8] AGUIAR, Roberto A. R. de. Os militares e a constituinte: poder civil e poder militar na constituição. São Paulo: Alfa-Omega, 1986. p.20.

A Constituição de 1934, trouxe, pela primeira vez, o tema Defesa Nacional em seu título VI, Da Segurança Nacional, nos artigos 159 à 167[9], com a previsão da criação do Conselho Superior de Segurança Nacional (CSSN)[10] para auxiliar na execução desse fim.

[9] "TÍTULO VI - Da Segurança Nacional - Art 159 - Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização.
§ 1º - O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e dele farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Armada.
§ 2º - A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.
Art 160 - Incumbirá ao Presidente da República a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e do das Forças Navais.
Art 161 - O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.
Art 162 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.
Art 163 - Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao Serviço Militar e a outros encargos, necessários à defesa da Pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.
§ 1º - Todo brasileiro é obrigado ao juramento à bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei.
§ 2º - Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a segurança nacional.
§ 3º - O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.
Art 164 - Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1º. Parágrafo único - Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, 3º, tempo de serviço e antigüidade de posto, e só por antigüidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.
Art 165 - As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada.
§ 1º - O oficial das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por Tribunal militar competente e de caráter permanente, for, nos casos especificados em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível. No primeiro caso, poderá o Tribunal, atendendo à natureza e às circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, decidir que seja ele reformado com as vantagens do seu posto.
§ 2º - O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para promoção.
§ 3º - Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.
§ 4º - Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, § 7º.
Art 166 - Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.
§ 1º - Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.
§ 2º - O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam esse caráter podendo em todo tempo rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por ele comunicada aos governos locais interessados.
§ 3º - O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira pela União e pelos Estados ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.

Os artigos 162 e seguintes tratam das Forças Armadas, prevendo sua organização e objetivos, permitindo uma maior interferência dessas na vida política, pois se apresentavam fortalecidas no cenário político brasileiro.

> Art 162 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.

As Forças Armadas Nacionais foram utilizadas tanto em batalhas externas como em revoltas internas e também na política, havendo inclusive, representação na Presidência da República ao longo do tempo.

As Forças Armadas foram utilizadas na implantação de um regime ditatorial militar no Brasil que provocou inúmeras mortes e perdurou por vários anos, causando na população uma aversão aos militares e ao que eles representavam[11].

A Constituição de 1937 fez referência em três títulos às Forças Armadas, "Dos Militares de Terra e Mar", "Da Segurança Nacional" e "Da Defesa do Estado", que vão do artigo 160 ao 173[12], o que demonstra a importância atribuída aos militares nesse período.

Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União." (Constituição de 1934)

[10] O Conselho Superior de Segurança Nacional (CSSN) criado pela Constituição de 1934, foi renomeado de Conselho de Segurança Nacional (CSN) na Constituição de 1937, momento em que passou a ter atuação melhor definida. "O Conselho de Segurança Nacional teve como antecessores o Conselho de Defesa Nacional (1927-1934) e o Conselho Superior de Segurança Nacional (1934-1937)." (Disponível em <http://linux.an.gov.br/icaatom/index.php/conselho-de-seguran-nacional-brasil> Acesso em 24 de abril de 2016, às 16:08 hs.)

[11] "Na madrugada do dia 31 de março de 1964, um golpe militar foi deflagrado contra o governo legalmente constituído de João Goulart. A falta de reação do governo e dos grupos que lhe davam apoio foi notável. Não se conseguiu articular os militares legalistas. Também fracassou uma greve geral proposta pelo Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) em apoio ao governo. João Goulart, em busca de segurança, viajou no dia 1º de abril do Rio, para Brasília, e em seguida para Porto Alegre, onde Leonel Brizola tentava organizar a resistência com apoio de oficiais legalistas, a exemplo do que ocorrera em 1961. Apesar da insistência de Brizola, Jango desistiu de um confronto militar com os golpistas e seguiu para o exílio no Uruguai, de onde só retornaria ao Brasil para ser sepultado, em 1976. (...) Os militares envolvidos no golpe de 1964 justificaram sua ação afirmando que o objetivo era restaurar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas e deter a "ameaça comunista" que, segundo eles, pairava sobre o Brasil. Uma idéia fundamental para os golpistas era que a principal ameaça à ordem capitalista e à segurança do país não viria de fora, através de uma guerra tradicional contra exércitos estrangeiros; ela viria de dentro do próprio país, através de brasileiros que atuariam como "inimigos internos" – para usar uma expressão da época. Esses "inimigos internos" procurariam implantar o comunismo no país pela via revolucionária, através da "subversão" da ordem existente – daí serem chamados pelos militares de "subversivos". Diversos exemplos internacionais, como as guerras revolucionárias ocorridas na Ásia, na África e principalmente em Cuba, serviam para reforçar esses temores. Essa visão de mundo estava na base da chamada "Doutrina de Segurança Nacional" e das teorias de "guerra anti-subversiva" ou "anti-revolucionária" ensinadas nas escolas superiores das Forças Armadas. (...) Articulações bem-sucedidas na área militar de um grupo de oficiais pró-Castelo e o apoio dos principais líderes políticos civis favoráveis ao golpe foram decisivos para que, no dia 15 de abril de 1964, Castelo Branco assumisse a presidência da República, eleito, dias antes, por um Congresso já bastante expurgado. O novo presidente assumiu o poder prometendo a retomada do crescimento econômico e o retorno do país à "normalidade democrática". Isto, no entanto, só ocorreria 21 anos mais tarde. É por isso que 1964 representa um marco e uma novidade na história política do Brasil: diferentemente do que ocorreu em outras ocasiões, desta vez militares não apenas deram um golpe de Estado, como permaneceram no poder. (CASTRO; Celso. O golpe de 1964 e a instauração do regime militar. Disponível em << http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>> Acesso em 24 de abril de 2016, ás 16:39 hs.)

[12] DOS MILITARES DE TERRA E MAR - Art 160 - A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;
b) as patentes e postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Marinha;
c) os títulos, postos e uniformes das forças armadas são privativos dos militares de carreira, em atividade, da reserva ou reformados. Parágrafo único - O oficial das forças armadas, salvo o disposto no art. 172, § 2º, só perderá o seu posto e patente por condenação passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.
DA SEGURANÇA NACIONAL - Art 161 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República.
Art 162 - Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender à emergência da mobilização. O Conselho de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da República e constituído pelos Ministros de Estado e pelos Chefes de Estado-Maior do Exército e da Marinha.
Art 163 - Cabe ao Presidente da República a direção geral da guerra, sendo as operações militares da competência e da responsabilidade dos comandantes chefes, de sua livre escolha.
Art 164 - Todos os brasileiros são obrigados, na forma da lei, ao serviço militar e a outros encargos necessários à defesa da pátria, nos termos e sob as penas da lei. Parágrafo único - Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado não haver cumprido as obrigações e os encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.
Art 165 - Dentro de uma faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional. Parágrafo único - As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revê-Ia e modificá-la.
DA DEFESA DO ESTADO - Art 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do Pais, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência. (Redação da pela Lei Constitucional nº 5, de 1938) Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele o estado de guerra. (Redação da pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)
§ 1º - Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República. (Incluído pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)
§ 2º - Declarado o estado de emergência em todo o país, poderá o Presidente da República, no intuito de salvaguardar os interesses materiais e morais do Estado ou de seus nacionais, decretar, com prévia aquiescência do Poder Legislativo, a suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro, ou para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no País. (Incluído pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)
Art 167 - Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro. Parágrafo único - A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República, ficando a este salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do País, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.
Art 168 - Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:
a) detenção em edifício ou local não destinados a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;
b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
c) suspensão da liberdade de reunião;
d) busca e apreensão em domicílio.
e) atos decorrentes das providências decretadas, com fundamento no § 2º do art. 166. (Incluído pela Lei Constitucional nº 5, de 1938)

Nesse momento, houve uma renomeação do antedescente CSSN, para Conselho de Segurança Nacional (CSN)[13], e reafirmação da "Justiça Militar" como órgão do Poder Judiciário[14], assim como a criação de outros órgãos para administrar esse paradigma político-social[15].

Art 169 - O Presidente da República, durante o estado de emergência, e se o exigirem as circunstâncias, pedirá à Câmara ou ao Conselho Federal a suspensão das imunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concerto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, e segurança do Estado ou dos cidadãos.
§ 1º - Caso a Câmara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, se, a seu juízo, se tornar indispensável a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concerto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazê-lo, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Câmaras, se a detenção for de manifesta urgência.
§ 2º - Em todos esses casos o pronunciamento da Câmara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergência.
Art 170 - Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais.
Art 171 - Na vigência do estado de guerra deixará de vigorar a Constituição nas partes indicadas pelo Presidente da República.
Art 172 - Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá.
§ 1º - A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos Tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina.
§ 2º - O oficial da ativa, da reserva ou reformado, ou o funcionário público, que haja participado de crime contra a segurança do Estado ou a estrutura das instituições, ou influído em sua preparação intelectual ou material, perderá a sua patente, posto ou cargo, se condenado a qualquer pena pela decisão da Justiça a que se refere este artigo.
Art. 173 - O estado de guerra motivado por conflito com País estrangeiro se declarará no decreto de mobilização. Na sua vigência, o Presidente da República tem os poderes do art. 166 e a lei determinará os casos em que os crimes cometidos contra a estrutura das instituições, a segurança do Estado e dos cidadãos serão julgados pela Justiça Militar ou pelo Tribunal de Segurança Nacional. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 7, de 1942) (Vide Lei Constitucional nº 14, de 1945). (Constituição de 1937)

[13] "O Conselho de Segurança Nacional teve como antecessores o Conselho de Defesa Nacional (1927-1934) e o Conselho Superior de Segurança Nacional (1934-1937). A Constituição de 1937, no artigo 162, reafirmou a importância do Conselho no que tange à defesa nacional, referindo-se a ele não mais como Conselho Superior de Segurança Nacional, mas como Conselho de Segurança Nacional. Várias foram as medidas tomadas pelo Conselho, em diferentes áreas, muitas delas utilizando recursos de um crédito especial estabelecido, anualmente, para o Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional, entre 1939 e 1944, e definido em decretos-leis." (Disponível em << http://linux.an.gov.br/icaatom/index.php/conselho-de-seguran-nacional-brasil>> Acesso em 24 de abril de 2016, às 17:09 hs.)

[14] "Na Carta Constitucional de 1934, no artigo 63, os juízes e tribunais militares passaram a fazer parte dos órgãos do poder judiciário, e nos artigo 84 a 87, a justiça militar foi organizada em suas linhas gerais, com poderes para julgar os militares em foro especial, com possibilidade de ser estendido aos civis (que cometem crime contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares). A justiça militar brasileira foi composta pelo Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores. Já na Carta Constitucional de 1937 ("A Polaca") o status constitucional da Justiça Militar foi mantido, e no artigo 90, alínea "c", apareceu como órgão do Poder Judiciário, com os mesmos poderes contidos na Carta anterior." (BARRETO FILHO; Jordelino Rodrigues. A Histórica Justiça Militar Brasileira. Disponível em << http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/textos/artigo%2007.pdf>> Acesso em 24 de abril de 2016, às 17:26 hs.)

[15] Um exemplo foi o DASP. "Órgão previsto pela Constituição de 1937 e criado em 30 de julho de 1938, diretamente subordinado à Presidência da República, com o objetivo de aprofundar a reforma administrativa destinada a organizar e a racionalizar o serviço público no país, iniciada anos antes por Getúlio Vargas. Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945) > Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Disponível em << http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/PoliticaAdministracao/DASP>> Acesso em 24 de abril de 2016, às 18:00 hs.)

Após a II Guerra Mundial, com a derrota do regime fascista, vários países reformularam e promulgaram novas constituições, o que inspirou o Brasil a fazer o mesmo, e diante desse novo cenário surge a Constituição de 1946, com a função de redemocratização do Brasil[16].

A Constituição de 1946 consta de um título "Das Forças Armadas" que se inicia no artigo 176 e segue até o artigo 183[17], estabelecendo um limite para a atuação do Presidente da

[16] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 83-84.

[17] DAS FORÇAS ARMADAS - Art 176 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.
Art 177 - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.
Art 178 - Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos Comandantes Chefes das forças em operação.
Art 179 - Os problemas relativos à defesa do País serão estudados pelo Conselho de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais das forças armadas, incumbidos, de prepará-las para a mobilização e as operações militares.
§ 1º - O Conselho de Segurança Nacional será dirigido pelo Presidente da República, e dele participarão, no caráter de membros efetivos, os Ministros de Estado e os Chefes de Estado-Maior que a lei determinar. Nos impedimentos, indicará o Presidente da República o seu substituto.
§ 2 º - A lei regulará a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.
Art 180 - Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:
I - qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação e a instalação de meios de transmissão;
II - a construção de pontoes e estradas internacionais;
III - o estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.
§ 1 º - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.
§ 2 º - As autorizações de que tratam os nº s I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional.
Art 181 - Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.
§ 1 º - As mulheres ficam isentadas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.
§ 2 º - A obrigação militar dos eclesiásticos será cumprida nos serviços das forças armadas ou na sua assistência espiritual.
§ 3 º - Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para prestação de serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova de ter-se alistado, ser reservista ou gozar de isenção.
§ 4 º - Para favorecer o cumprimento das obrigações militares, são permitidos os tiros de guerra e outros órgãos de formação de reservistas.
Art 182 - As patentes, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.
§ 1 º - Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.
§ 2 º - O oficial das forças armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; ou, nos casos previstos em lei, se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de Tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil.
§ 3 º - O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.
§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário não-eletivo será agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1965)
§ 5 º - Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.
§ 6 º - Aos militares se aplica o disposto nos arts. 192 e 193.
Art 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. Parágrafo único

República na utilização das Forças Armadas, que ganhou maior autonomia institucional, como se nota na redação constitucional.

> Art 176 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.
> Art 177 - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Na Constituição de 1967 foram mantidos os princípios constitucionais quanto a utilização das Forças Armadas. Apenas com a Emenda Constitucional (criticada pelos juristas como “Nova Constituição”) nº 1, de 1969, foi introduzida uma novidade no título Das Forças Armadas[18], estabelecendo serem essas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional.

Ao longo do tempo, diversas Constituições fizeram previsões sobre o uso das Forças Armadas na proteção do país, variando a forma de sua utilização e sua autonomia. No entanto, em todas elas se observou a subordinação desta, ao chefe do Poder Executivo com algumas variações, mas que demonstra a íntima ligação entre o regime presidencialista[19] e a função desempenhada pelas Forças Armadas.

Observa-se que, quanto mais ditatorial o líder político, maior será o uso da instituição e de forma mais repressiva, como presenciado pelo Brasil durante a ditadura militar. Diante da história vivida pelo país, alguns autores relatam uma preocupação dos constituintes em reprimir a instituição, o que pode ter contribuído para a marginalização do tema durante um longo período.

Nas palavras de Gonçalves e Rudzit, quando da elaboração da Constituição de 1988, os constituintes ignoraram o conceito de Segurança Nacional, em repúdio à Lei de Segurança Nacional utilizada pelos governos militares para legitimar ações contra os “subversivos” que lutavam contra a ditadura. Ainda nesse contexto, segundo os pesquisadores:

- Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército. (Constituição de 1946)

[18] “Art. 91. As Fôrças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos podêres constituídos, da lei e da ordem.” (EC nº1, de 1969)

[19] “O presidencialismo brasileiro é uma democracia ambígua. Nos momentos de nossa história em que degenerou em ditadura, ergueu contra si uma crescente e irresistível oposição. Foi o que aconteceu na primeira metade dos anos 30, 40 e 80. Não seria necessário demonstrar, por outro lado, sua vulnerabilidade às tentações ditatoriais. Na presente conjuntura, temos um presidente eleito, e as garantias constitucionais próprias das democracias reais não estão ameaçadas. A crise do sistema, portanto, não está associada ao colapso iminente da legalidade; prende-se, antes, à convicção generalizada de que ele não oferece condições institucionais favoráveis ao bom desempenho do governo. (...) No debate sobre o sistema de governo em 1962, argumentava-se que o presidencialismo permitia maior capacidade de governo. Mesmo Tancredo Neves parece não discordar disso; parecia-lhe, no entanto, que o critério fundamental para a adoção desse ou daquele sistema de governo era o do seu teor mais ou menos democrático. "A muitos parece - e na verdade assistimos diariamente a tal colocação do problema - que (a adequação do sistema de governo às novas condições sociais e econômicas) se medirá, exclusivamente, em termos de eficiência administrativa, de autoridade política, ou de capacidade decisória. E não é incomum observarmos a inconsciente contradição daqueles que defendem um processo democrático de desenvolvimento, e simultaneamente condenam o regime parlamentar, com argumento de insuficiente concentração de poder político. Argumentos que, levados aos últimos corolários, serviriam para demonstrar que o preço do desenvolvimento é o sacrifício da liberdade política". ANDRADE; Régis De Castro. O Presidencialismo em questão: Presidencialismo e reforma institucional no Brasil. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200002#tx04>> Acesso em 24 de abril de 2016, às 20:51 hs.

> O então ministro da Defesa, Nelson Jobim, em artigo sobre a elaboração da Estratégia Nacional de Defesa, afirmou que "o poder civil, que sucedeu ao regime militar, identificava, em seu imaginário, os temas de defesa com repressão política. O tema, por isso, foi marginalizado durante os trabalhos da Assembleia Constituinte".
> Ainda segundo Jobim, em consequência dessa marginalização, os militares chamaram a si a tarefa de formular a política de defesa, que saiu da agenda nacional. O poder público passou então a considerá-la assunto exclusivamente militar.
> "No meio acadêmico, desenvolveu-se processo semelhante. São poucos os estudiosos que se vincularam aos temas de defesa. Há mesmo pesquisadores que foram questionados — por seus colegas — sobre as suas motivações ao orientarem-se para assuntos militares. Em outros países, tais temas são objeto de profundo interesse intelectual".(Joanisval Brito Gonçalves e Gunther Rudzit; jornal em discussão/senado federal/2012)

No Brasil, o papel das Forças Armadas foi se desenvolvendo de acordo com as necessidades governamentais, demonstrando uma característica de resistência e força, sendo que apenas muitos anos depois de sua criação, as Forças Armadas foram utilizadas em uma missão de paz da ONU[20], apresentando uma nova função desenvolvida por militares, até então apenas homens[21], desconhecida da população brasileira.

[20] "As Forças Armadas brasileiras participaram, desde 1956, de 47 missões visando pacificar ou estabilizar nações assoladas por conflitos. Essas ações começaram com o chamado Batalhão Suez, que integrou a Força de Emergência das Nações Unidas (Fenu), em 1956. Segundo o general de brigada Luiz Guilherme Paul Cruz, ouvido pela CRE no ano passado, mais de 32 mil militares brasileiros já participaram de missões de paz no exterior — 2.239 somente no ano passado. Atualmente, o Brasil envia soldados para uma dezena de países em missões de paz, a mais importante delas no Haiti, na missão conhecida como Minustah. Força militar do Brasil em missões de paz. (Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/estrategia-nacional-para-reorganizaao-e-reaparelhamento-da-defesa/forca-militar-do-brasil-em-missoes-de-paz.aspx>> Acesso em 24 de abril de 2016, às 21:09 hs.)

"A primeira participação brasileira nas Forças de Paz, com o "Batalhão Suez", constituído de um Batalhão de Infantaria de aproximadamente 600 homens enviados anualmente ao Egito, de janeiro de 1957 a julho de 1967, com a missão de manter a paz entre os exércitos egípcios e israelenses." (Disponível em <http://www.abfiponu.org.br/historia02.html> Acesso em 24 de abril de 2016, às 21:09 hs.)

[21] "O ingresso de mulheres na Marinha aconteceu em 1980, quando a legislação permitiu a admissão do sexo feminino na Força. No início, elas integravam um corpo auxiliar e sua participação era limitada a alguns cargos e serviço em terra. Entre 1995 e 1996, com a publicação de novas leis que regulamentaram a carreira militar, o acesso das oficiais mulheres foi estendido aos corpos de saúde e engenharia. Em 1997, houve uma expressiva ampliação da participação das mulheres nas atividades da Força Naval após a reestruturação dos quadros de oficiais e praças. (...) Em 2016, a Força Terrestre divulga, pela primeira vez, edital com oportunidade de ingresso do sexo feminino na área bélica. A formação da mulher como oficial combatente será iniciada na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), em Campinas (SP), e será concluída na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), em Resende (RJ). (...) Em 1992, a Escola de Formação Complementar do Exército (ESFCEx), localizada em Salvador (BA), formou a primeira turma de oficiais. Após quatro anos, o espaço para a atuação feminina foi ampliado com a instituição do Serviço Militar Feminino Voluntário (MFDV) para médicas, farmacêuticas, dentistas, veterinárias e enfermeiras. Em seguida, em 1996, o Instituto Militar de Engenharia (IME) recebeu as primeiras mulheres no quadro de engenheiros militares. (...) Em 2003, a Força Aérea recebeu as primeiras mulheres para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores. O ingresso feminino na academia no Quadro de Oficiais Intendentes foi autorizado em 1995. (Portal Brasil, com informações do Ministério da Defesa. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2016/03/historia-de-brasileiras-nas-forcas-armadas-passam-pela-independencia-do-pais> Acesso em 24 de abril de 2016, às 21:20 hs.)

Atualmente, o país tem adotado uma política de integração internacional (principalmente na América do Sul)[22], multilateralidade, e unificação global[23]; acreditando assim, pelo histórico de pacificação[24], não precisar mais adotar um sistema de segurança nacional rígida.

No entanto, alguns especialistas afirmam existir ameaças concretas a soberania nacional, entre eles, o general Luiz Eduardo Rocha Paiva, doutor em Aplicações, Planejamento e Estudos Militares, que argumenta:

> As “potências democráticas do Eixo do Poder” desenvolveram poder global e nível de vida e bem-estar das suas sociedades muito elevado e têm como aspiração manter aquele status. Uma ameaça real e concreta para um país emergente e rico em recursos como o nosso. (...) Como exemplo dessa “projeção de poder”, o general Luiz Eduardo Rocha Paiva cita o fato de já existir, no âmbito da Organização das Nações Unidas, a Resolução 1.674, de 2006, cujo objetivo foi resumido na expressão “responsabilidade de proteger”. Com o aval da ONU e sob o amplo guarda-chuva da “proteção de civis em conflitos armados”, tais potências podem implementar intervenção internacional sobre uma nação, evocando qualquer um desses motivos: direitos humanos, questões ambientais, questões sociais e ilícitos - transnacionais. (...) “Essas ‘grandes causas’ não raro estão associadas a interesses econômicos, haja vista que o genocídio em Ruanda não mereceu

[22] Para os países em desenvolvimento, o desafio é o de uma inserção positiva no mercado mundial, ao mesmo tempo em que promovem o crescimento e a justiça social de modo soberano. A integração entre países em desenvolvimento – como na América do Sul – contribui para que alcancem esses objetivos. (PND)

[23] Princípios encontrados na Estratégia Nacional de Defesa e Item 5.7. da PND. “O Brasil defende uma ordem internacional baseada na democracia, no multilateralismo, na cooperação, na proscrição das armas químicas, biológicas e nucleares, e na busca da paz entre as nações. Nesse sentido, defende a reforma das instâncias decisórias internacionais, de modo a torná-las mais legítimas, representativas e eficazes, fortalecendo o multilateralismo, o respeito ao Direito Internacional e os instrumentos para a solução pacífica de controvérsias. (Política Nacional de Defesa)

[24] “O conceito de pacificação, assim como as situações nas quais o termo é empregado no Brasil, varia bastante no tempo e no espaço. Ao longo da história do país, a ideia de pacificar povos, ou grupos considerados selvagens, perigosos ou conflituosos, estruturou diversas políticas de conquista e ocupação de território. (...) Se portugueses já pacificavam indígenas no período colonial, o Estado brasileiro durante a primeira metade do século XIX não só deu continuidade a essa prática como a expandiu fundando uma política de pacificação, responsável pela repressão a diversos tipos de movimentos insurrecionais, populares e de elite. O personagem central dessa política - o duque de Caxias - foi alçado a patrono do Exército brasileiro na década de 1940. Atualmente, mais de 70 anos depois, acompanhamos a implantação de uma nova política de pacificação, materializada por meio de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) em comunidades no Rio de Janeiro, e a recorrência à ideia de pacificação nacional na discussão da chamada “Lei dos desaparecidos”, pensada para promover políticas de “reconciliação” pós-ditadura militar, entre inúmeras outras situações. (...) A pacificação se funda (...) em uma lógica própria da guerra, modalidade particular de exercício de poder, na qual uma das partes em conflito submete a(s) outra(s) por meio do uso da violência. Pacificação é confronto com vistas ao enquadramento. Contudo, no fenômeno da pacificação, as ações de guerra aparecem retoricamente como um empenho para dissolver o conflito em nome de uma situação de "ordem originária". Pacificar a sociedade supõe, então, que uma das partes que constituem o conflito se apresente publicamente como externa a ele, instituindo uma "fala" que se esforça por fazer crer como ordem universalmente válida, uma forma particular de ordenamento do mundo.” (Seminário Internacional: Pacificação: o que é e a quem se destina? UFRRJ, 2014. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/pacificacao> Acesso em 24 de abril de 2016, às 21:38 hs.)

> atenção (já a invasão do Kuwait, por conta do petróleo, mereceu)", escreveu o almirante, em artigo publicado na revista Interesse Nacional.[25]

Dessa forma, a Segurança Nacional, tema primordial para manutenção da segurança externa e interna de um país, não poderia estar vinculada somente a uma política de governo, devendo ser tratada, também, como uma garantia constitucional dos cidadãos.

Assim, com o encerramento do regime militar e promulgação da Constituição de 1988, as Forças Armadas se afastaram do núcleo político e foram reorganizadas para desenvolver sua função constitucional, nos termos do artigo 142.

> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
> § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Nesse sentido, as Forças Armadas estão subordinadas diretamente ao Presidente da República, mas apenas nos limites da lei e cumprimento de suas funções constitucionais, entre elas a defesa da Pátria, sendo que o tema encontra-se disciplinado nos artigos 142 e 143, da Carta Magna.[26]

[25] BUENO, Guilherme; Principais Ameaças à Segurança Nacional do Brasil. 2015. (Disponível em << https://relacoesinternacionais.com.br/agenda-de-seguranca-nacional-principais-temas/>> Acesso em 24 de abril de 2016, às 22:25 hs.)

[26]"DAS FORÇAS ARMADAS - Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)
IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

1.2 SEGURANÇA PÚBLICA, SEGURANÇA NACIONAL E DEFESA NACIONAL

Para Gonçalves[27] e Rudzit[28], Segurança Nacional seria o conceito "guarda-chuva", gênero que engloba a ideia de Segurança Pública, que se refere à prevenção de crimes comuns praticados em território nacional, e a de Defesa Nacional, que se relaciona às ameaças externas.

Assim, na visão dos especialistas, para que o país tenha Segurança Nacional, é necessário que o sistema de Segurança Pública funcione, com as Polícias Civil e Militar mantendo a criminalidade em níveis toleráveis mínimos, e que o setor de Defesa, a cargo das Forças Armadas, exerça controle eficaz sobre as fronteiras e esteja preparado para proteger o Brasil, seus cidadãos, o patrimônio e o território do país de qualquer ameaça. "Polícias e Forças Armadas teriam assim papéis bem definidos, de acordo com a vocação de cada uma."[29]

No tocante à Defesa Nacional, de acordo com Rudzit (2012), existe uma confusão entre os termos Segurança e Defesa surgido na CF/88, que retirou o capítulo Da Segurança Nacional e introduziu Da Defesa Nacional, o que seria compreensível para a época, pós um regime militar. Na visão de Costa[30], "segurança é um estado, defesa é um ato", sendo assim:

> As questões relativas à segurança devem sempre preceder o estabelecimento de uma política de defesa. Primeiro, é preciso estabelecer as bases sobre as quais se possa assentar a segurança de uma nação e de seus cidadãos e, depois, pensar em como se defender, caso as bases sejam ameaçadas de rompimento.

O artigo 144 da Constituição Federal estabelece:

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)
IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 11998) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)
§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)" (Constituição Federal de 1988)

[27] Consultor do Senado Joanisval Brito Gonçalves, 2012. (www.senadofederal.gov.br/jornalemdiscussão)

[28] Professor Gunther Rudzit, coordenador do Curso de Relações Internacionais da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), de São Paulo, 2012. (www.senadofederal.gov.br/jornalemdiscussão)

[29] Jornal "Em Discussão"/www.senadofederal.gov.br

[30] Ex-professor de Estratégia Nacional na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Darc Antonio da Luz Costa, 2012.

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesse rol, segundo o Supremo Tribunal Federal, rol taxativo[31], não estão incluídas as Forças Armadas, não sendo, portanto, essa a sua finalidade. Entretanto, as Forças Armadas vem sendo utilizadas com esse fim ao longo do tempo, subsidiando a obrigação do Estado em promover a segurança pública.

> Embora a referência ao emprego das Forças Armadas em atividades de segurança pública já se fizesse presente em Constituições anteriores, a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem prevista no art. 142 da Constituição Federal de 1988 somente veio a ser disciplinada, em âmbito infraconstitucional, com o advento da Lei Complementar nº 97/99. A regulamentação desta forma de emprego veio a ocorrer somente com a aprovação do Decreto nº 3.897/2001. (Portaria Normativa no 3.461 /md, de 19 de dezembro de 2013. Ministério da Defesa Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Brasília)

Alguns especialistas do tema, como por exemplo, Gonçalves (2012), a participação das Forças Armadas na pacificação de favelas (Rio de Janeiro) e em crises (greve de policiais na Bahia), ainda que em conjunto com a Força de Segurança Nacional, são exemplos de um caminho perigoso e até inconstitucional. “Quem lida com segurança pública, quem está preparado para lidar com segurança pública e quem deve lidar com segurança pública são as polícias; não são as Forças Armadas”.[32]

No entanto, existem divergentes, entre eles Paiva[33], que se dizem favoráveis à intervenção das Forças Armadas na Segurança Pública, mas apenas de forma temporária e, desde que imprescindíveis. Nesse sentido, afirma:

> Há o momento necessário. Naquele momento de 2010, quando elas entraram no Morro do Alemão, o Estado tinha perdido o controle da situação. Mas ficar lá mais de um ano, não. Isso não é admissível.

[31] “Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito.” (ADI 1.182, voto do rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, *DJ* de 10-3-2006.)Vide: ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-9-2010, Plenário, *DJE*de 6-4-2011.

[32]Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/forcas-armadas-submarino-nuclear-satelite-comunicacao-cacas/forcas-armadas-segurana-publica-policias-pacificacao-favelas.aspx> Acesso em 25 de abril de 2016, às 14:54 hs.

[33] O General-de-brigada Luiz Eduardo Rocha Paiva (Exército Brasileiro R1) possui Doutorado em Aplicações, Planejamento e Estudos Militares na Escola de Comando e Estado–Maior do Exército (ECEME), Mestrado em Aplicações Militares na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais e Pós Graduação Lato Sensu em Política, Estratégia e Alta Administração Militar – Especialização, com ênfase em Estratégia, na ECEME e Pós-Graduação Lato Sensu MBA Executivo do Exército Brasileiro – Especialização, na FGV – RJ – 2000.

> Exército, Marinha, Aeronáutica não são agências multitarefas. E aí o que começa a acontecer? Na segurança pública, estradas e aeroportos, no desvio das águas do São Francisco, na distribuição de água no Nordeste, elas podem estar em muitas dessas atividades, mas isso virou uma obsessão nacional" (PAIVA, 2012)[34]

O pesquisador Oscar Medeiros Filho, em sua tese de doutorado para a Universidade de São Paulo, em 2010, fez uma pesquisa com estudantes de três das mais famosas escolas militares do país. Segundo ele, a grande maioria dos estudantes, 84,6%, concorda que a atuação das Forças Armadas no combate ao crime tende a aumentar e 64% entendem que essa atuação é viável.[35]

No entanto, apesar das Forças Armadas serem utilizadas para realizar a tarefa da Segurança Pública, como observado em alguns casos, esse fato só deveria ocorrer em casos excepcionais, de forma subsidiária e mitigada, e para alcançar o objetivo constitucional dessa, a garantia da lei e da ordem.

A Lei Complementar nº 97/1999, que disciplina as Forças Armadas, aduz em seu artigo 15, o emprego dessa força, estabelecendo em seus parágrafos:

> § 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá (...), após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.
> § 3º Consideram-se esgotados os instrumentos (...) quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004).
> § 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem.[36](Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004) (LC 97/1999)[37]

[34] www.senadofederal/jornalemdiscussão.

[35] www.senadofederal/jornalemdiscussão.

[36] "O emprego das FA nas Op GLO é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais. 5.3.2 Caberá aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: a) fornecer os meios adjudicados pelo Ministro de Estado da Defesa aos Comandos Operacionais Conjuntos, quando ativados; b) assegurar o suporte logístico necessário aos Comandos Operacionais; e c) emitir diretrizes, visando ao planejamento operacional para emprego, quando da ativação de um Comando Operacional Singular a eles subordinado. 5.3.3 Caberá ao EMCFA o acompanhamento do planejamento e das ações realizadas pelos Comandos Operacionais Conjuntos. 5.3.4 As Forças Singulares possuem características de emprego específicas que deverão ser exploradas de modo a promover a desejada sinergia nas Op GLO conjuntas." (Portaria Normativa no 3.461 /md, de 19 de dezembro de 2013. Ministério da Defesa Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas – Brasília)

[37] LCP 97/1999 (lei complementar) 09/06/19; LCP 117 de 02/09/2004: altera os arts. 13, 15, 16, 17 e 18 e acresce arts 17-a e 18-a. LCP 136, de 25/08/2010: altera os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18; acresce os arts. 3º-a, 11-a e 16-a; revoga o art. 10 e o inciso iv do art. 17-a.

Assim, percebe-se no texto constitucional, uma designação de atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem[38], de forma subsidiária, mitigada e em casos excepcionais, representando uma intervenção mínima, com o menor uso de força e menor área de atuação.

Nas palavras de Silveira:

> O Exército Brasileiro entende Defesa Nacional como sendo "o conjunto de ações do Estado, com ênfase na aplicação da expressão militar, para a proteção do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças externas". Infere-se, portanto, que as Forças Armadas são precipuamente – mas não exclusivamente – os instrumentos de defesa do Estado brasileiro, o que não exclui o apoio aos órgãos institucionais especificamente voltados para a segurança pública. A vertente preventiva da defesa brasileira reside na valorização da ação diplomática como instrumento primeiro de solução de conflitos, baseada na existência de uma estrutura militar com credibilidade, capaz de gerar efeito dissuasório. (GENERAL RUI MONARCA DA SILVEIRA)[39]

Portanto, as Forças Armadas no cumprimento de suas funções constitucionais, quais sejam, "a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem", atuam diretamente na Defesa Nacional[40], inclusive, nos territórios limítrofes (Faixas de Fronteiras).

2 DEFESA NACIONAL

De acordo com a Política de Defesa Nacional (PDN), "Defesa Nacional é o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase no campo militar, para a defesa do território, da soberania[41] e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas."

[38] "Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op GLO) é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem." (Artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Nº 3.897, de 24 de agosto de 2001). "Elaborado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), o Manual de Garantia da Lei e da Ordem é uma compilação das normas existentes sobre o assunto, com o intuito de padronizar os procedimentos entre as Forças Armadas."O Manual tem que dizer o que a pessoa na ponta da linha deve fazer. Ela precisa de instrução para agir rápido. Tem que saber a quem se reportar. O Manual é para isso", disse o ministro Amorim, observando que a publicação se encontra nos estritos limites da Constituição e da legislação em vigor." (Disponível em http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2014/02/versao-revisada-do-manual-de-garantia-da-lei-e-da-ordem-e-divulgada> acesso em 25 de abril de 2016, às 17:46 hs.)

[39] SILVEIRA, GENERAL RUI MONARCA DA. Segurança e Defesa; A Visão do Exército Brasileiro. General-de-Brigada, Subchefe do Estado-Maior do Exército. Portal CEPEN, 2016.

[40] A segurança, em linhas gerais, é a condição em que o Estado, a sociedade ou os indivíduos se sentem livres de riscos, pressões ou ameaças, inclusive de necessidades extremas. Por sua vez, defesa é a ação efetiva para se obter ou manter o grau de segurança desejado. (POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA)

[41] Segundo Bonavides: A soberania do Estado assinala a preeminência do grupo político, o Estado, sobre os demais grupos sociais internos e externos, como exemplo as ONGs, Igreja e a família como grupos internos e a comunidade internacional como externo. Assim, para ele, "a manutenção da soberania do Estado atual está

Essa definição sofreu modificações ao longo do tempo e apresenta uma pluralidade de elementos que precisam ser analisados para se entender a complexidade do tema diante de uma nova realidade. Destaca-se a visão de Amorim[42], nesse sentido:

> O Estado de Direito Democrático situa a defesa nacional em contexto muito mais amplo. Logo, não se trata de atuação de forças armadas regulares contra ameaças ou perigos externos efetivos ou potenciais ou para combater, no plano interno, ameaças ou suspeitas de ameaças ao modelo político-social. A expressão defesa nacional (BRASIL, 1988)[43] enseja, nos dias de hoje, interpretação jurídico-social mais ampla, situando-se no complexo conjunto de responsabilidades que o poder público, em nome da sociedade, tem para resolver conflitos e tensões que, variando de intensidade, determinam ou influenciam a vulnerabilidade do País, envolvendo desde relações com outras nações a problemas sociais internos que decorrem de antagonismos da própria sociedade.

Dessa forma, para se entender o conceito de Defesa nacional, atualmente, é fundamental a análise de seus elementos, tornando-se essencial a estruturação da Defesa Nacional de modo compatível com a "estatura político-estratégica do País para preservar a soberania e os interesses nacionais".[44]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, apresentaram-se as características e peculiaridades das Forças Armadas na tentativa de delimitar suas funções constitucionais, sendo essas, a Defesa Nacional e Garantia da Lei e da Ordem, preceito utilizado para legitimar a atuação dessa Instituição em questões de Segurança Pública.

Ante o exposto, importante a discussão sobre a constitucionalidade dessa utilização, que provoca divergências na literatura. Nesse sentido, foram abordadas opiniões de autores que defendem a constitucionalidade desde que, nos limites legais, para se evitar possíveis excessos.

Outro aspecto identificado foi a insuficiência de investimentos adequados no setor, muito aquém da necessidade do país para a implementação eficaz da Defesa Nacional. Como observado, o país possui um baixo índice de investimento na Defesa quando comparado a outros

diretamente ligada ao poder estatal em impor sua supremacia perante a grupos do crime organizado (interna) e, com o constante crescimento da globalização, a imposição de políticas internacionais efetivas, de forma que sobreponha o respeito do Estado brasileiro sobre a ótica da comunidade internacional, seja de cunho social, político, econômico, cultural e militar (externa)." Por outro lado, "a soberania no Estado, se concentra na autoridade suprema do poder representante, na hierarquia dos órgãos integrantes da Administração e, sobretudo, na justificação da autoridade conferida ao titular do poder supremo, não permitindo que dentro da sociedade haja um poder superior ao seu. Assim, temos que, mesmo a soberania pertencendo ao próprio povo, o povo deve se submeter a soberania no Estado." (BONAVIDES *apud* ALVES)

[42] AMORIM; Adriano Portella de. Novos Paradigmas para a Defesa e a Segurança Nacionais. Revista de Informação Legislativa. Ano 50, Número 200, out./dez. 2013. (Disponível em <file:///C:/Users/ACER/Documents/INICIACAOCIENTIFICA(TEXTOS)/defesanacional.pdf> Acesso em 30 de abril de 2016, às 20:10 hs.)

[43] Art. 21, III, da Constituição Federal de 1988. *Apud* Amorim. Idem.

[44] PND (Política Nacional de Defesa). Item 6.

países e mesmo quando investe, encontra obstáculos tendo em vista a dificuldade em adquirir tecnologia de ponta e encontrar especialistas nacionais para desenvolver essa tecnologia.

Verificaram-se, também, um problema social, qual seja, a inexistência de uma consciência nacional que deriva de diversos fatores, entre eles: a falta de investimentos na educação da sociedade de uma forma geral e, também, no tema de Defesa Nacional.

Portanto, apesar de existirem boas propostas para implantação da defesa, essas são ineficientes pela falta de estrutura do país e, nesse sentido, foram demonstrados que a reestruturação do Estado de uma forma geral, em educação, saúde, segurança e outros aspectos fundamentais, são fatores primordiais para efetivação da Defesa Nacional.

Como demonstrado, a defesa está intimamente ligada ao desenvolvimento e sem esse não perdura. Assim, o Estado Brasileiro, pretendendo-se firmar como Nação independente e soberana, diante de todos os desafios apresentados, precisa reformular suas políticas públicas também nesses setores fundamentais, buscando a formação de nacionais que contribuam para a proteção de sua Nação.

Fundamental, da mesma forma, a modernização das Forças Armadas e a criação de uma consciência nacional que estimule os cidadãos tanto ao serviço militar, quanto ao apoio de políticas públicas para o setor de defesa, buscando a implantação eficiente do tema, de forma a legitimar as decisões e reafirmar a democracia em um assunto tão sensível e fundamental para o Estado.

REFERÊNCIAS

________Disponível em << http://www.jusbrasil.com.br/diarios/96301153/trf-4-judicial-22-07-2015-pg-281 >> acesso em 25 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/defesa-nacional-e-prioridade-do-brasil/confira-fatos-marcantes-na-historia-das-forcas-armadas.aspx >> acesso em 27 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf >> acesso em 27 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://www.planalto.gov.br >> acesso em 27 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/forcas-armadas-submarino-nuclear-satelite-comunicacao-cacas/constituicao-federal-foras-armadas-policias-civis-militares.aspx >> acesso em 27 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97. >> acesso em 30 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1360 >> acesso em 30 de mar. de 2016.

________Disponível em << http://trianguloatlantico.org/index.php/36-portal-cepen/geopolitica-seguranca-e-defesa/301-seguranca-e-defesa-a-visao-do-exercito-brasileiro >> acesso em 31de mar. de 2016.

AMORIM; Adriano Portella de. **Novos paradigmas para a defesa e a segurança nacionais.** Ano 50 Número 200 out./dez. 2013.

BONAVIDES; Paulo. **Ciência política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000 *apud* ALVES; Felipe Dalenogare. O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade. Disponível em << http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786>> Acesso em 29 de abril de 2016, às 09:59 hs.

CASTRO; Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. Disponível em << http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>> Acesso em 24 de abril de 2016, ás 16:39 hs.

SILVA; Rosangela Maria da. **A formação das forças armadas: a questão do recrutamento para a marinha de guerra do brasil**. Anpuh – xxiii simpósio nacional de história – Londrina, 2005. Disponível em < http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.0909.pdf> Acesso em 24 de abril de 2016, às 15:20 hs.

REFERÊNCIAS CONSULTADAS

ALMEIDA; Carlos Wellington. **Política de Defesa no Brasil: considerações do ponto de vista das Políticas Públicas**. Doutorado em Administração. Universidade de la Empresa – UDE. Montevidéo, Uruguai. Opinião Pública, Campinas, vol. 16, nº 1, Junho, 2010, p. 220-250.

BARROS; Ricardo Paes de., HENRIQUE;Ricardo.e MENDONÇA; Rosane. **Desigualdade e Pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável.** Revista Brasileira de Ciências Sociais - vol. 15 no 42. 2000.

CERATTI; Rubem Kaipper, MORAES; Rodrigo Fracalossi de. E SILVA FILHO; Edison Benedito da. **Confiança nas Forças Armadas brasileiras: uma análise empírica a partir dos dados da pesquisa. SIPS – Defesa Nacional.** OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 21, nº 1, abril, 2015, p. 132-156.

FERREIRA; Moacir Wilson de Sá. **A Estratégia Nacional de Defesa: Reflexão sobre o Papel da Sociedade na Construção da Defesa Nacional.** Brasília.

GIAVONI; Marcelo. **Plano Brasil Fronteira.** Sugestão de estrutura, visão, foco e prioridades. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Desenvolvimento Regional. Brasília, 04 de julho de 2012.

LENZA; Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** – 19ª edição – 2015 - editora Saraiva *apud* NETO; Sergio Leite Alfieri. Preservação do ordenamento jurídico frente à uma nova Constituição. Disponível em <http://sergioalfieri5.jusbrasil.com.br/artigos/238400971/preservacao-do-ordenamento-juridico-frente-a-uma-nova-constituicao> Acesso em 22 de abril de 2016, às 12:21 hs.

MATHIAS; Suzeley Kalil. GUZZI; André Cavaller**. Autonomia na lei. As forças armadas nas constituições nacionais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais - vol. 25 n° 73.

MEZAROBBA; Glenda. Resenha. **À sombra das Forças Armadas** Jorge ZAVERUCHA. FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002). Rio de Janeiro. Record, 2005. 285 páginas. Revista Brasileira De Ciências Sociais - Vol. 22 Nº. 65

OLIVEIRA; Eliézer Rizzo de**. A Estratégia Nacional de Defesa e a Reorganização e Transformação das Forças Armadas.** Interesse Nacional – Abril/Junho 2009.

REIS; Kleuber Nascimento dos. **O Emprego das Forças Armadas no Restabelecimento da Ordem Pública.** Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2009.

RIBEIRO; Lucas Cabral. **História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul.** Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** Disponível em << http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/sociologia/outra_globalizacao.pdf >> Acesso em 23 de abril de 2016, às 16:40 hs.

PROENCA JUNIOR, Domício. **Forças armadas para quê? Para isso.***Contexto int.* [online]. 2011, vol.33, n.2, pp. 333-373. ISSN 0102-8529. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292011000200004.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Dispositivo militarizado da segurança pública. Tendências recentes e problemas no Brasil.** *Soc. estado.* [online]. 2015, vol.30, n.1, pp. 207-223. ISSN 0102-6992. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922015000100012.

WINAND; Érica. SAINT-PIERRE; Héctor Luis. **A fragilidade da condução Política da Defesa no Brasil.** UNESP. Franca, SP.

ZAVERUCHA, Jorge. **A fragilidade do Ministério da Defesa brasileiro.***Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2005, n.25, pp. 107-121. ISSN 1678-9873. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782005000200009.